

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

#### **TERMO**

# DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO

**Processo administrativo:** 0057.441495/2020-20

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" adulto com motorista/socorrista e Técnico de Enfermagem para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 040/2022/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 29 de março de 2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO empresa: INSTRUAUD - SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n. 16.658.376/0001-28, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### DA ADMISSIBILIDADE 1.

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0033207700.

#### 2. DA SÍNTESE DO RECURSO

#### 2.1. INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI – EPP

A recorrente apresenta seu inconformismo face a desclassificação de sua proposta sob a seguinte fundamentação "...desclassificada por apresentar valor inexequível, visto que o lance deveria ser pelo valor total anual do certame...". Alega que no ato do cadastramento da proposta no portal Comprasnet inseriu o valor mensal de R\$142.434,00 (cento e quarenta e dois mil e quatrocentos e trinta e quatro reais) e que no entanto, o valor da proposta encaminhada na documentação estava em conformidade, ocorrendo em um erro formal e não material.

Reforça que deveria ter sido observado o texto do item 12 do Edital, a seguir exposto:

"(...) A Administração poderá realizar diligências junto à licitante vencedora, a fim de esclarecer dúvidas acerca de valores e/ou percentuais informados nas Planilhas de Custos apresentadas, sendo que a identificação da inclusão de informações e/ou valores em desconformidade com as normas gerais ou específicas aplicáveis à empresa (não comprovados documentalmente) acarretará a desclassificação da proposta. A inobservância do prazo fixado para a entrega das respostas e/ou informações solicitadas em eventual diligência ou ainda o envio de informações ou documentos considerados insuficientes/incompletos ocasionará a desclassificação da proposta. Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação, poderá ser facultada a promoção de correção nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto ou que não se constitua em ilegalidade, garantida a isonomia. (...)"

Argumenta que considerando a documentação ter sido enviada de forma correta, consistente e completa, havendo erro material o licitante poderia proceder com a correção e que a desclassificação da recorrente desvia do objetivo fundamental de uma licitação, o qual corresponde selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que a proposta mais proveitosa é caracterizada tanto pelo menor preço quanto a que traz mais benefícios para a Administração Pública devendo ser aplicado o formalismo moderado.

Por fim REQUER:

- a) o recebimento do recurso, em seu efeito suspensivo;
- b) julgamento totalmente procedente, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de Inabilitação;
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

### 3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

#### 4. **DOS FATOS**

A abertura do certame ocorreu em 18/04/2022 conforme ata de julgamento do certame 0033207700. Na ocasião registraram propostas para lance 06 (seis) empresas, sendo que destas, 05 (cinco) observaram o disposto no subitem 7.1.1 que dispunha que "o lance será realizado considerando o VALOR TOTAL de cada item", correspondendo ao valor total **anual** do serviço de 02 (duas) ambulâncias e pessoal técnico adequado, R\$ 1.709.211,84 - valor estimado, conforme verifica-se o extrato emitido do sistema Comprasnet 0028143161. A recorrente apresentou para o lance o valor de R\$ 142.434,00 0028143161 que corresponde ao valor total **mensal**.

Ao final da etapa de disputa, a recorrente foi convocada no chat de mensagens - parte integrante da ata de julgamento 0033207700, para esclarecimentos acerca do valor proposto para o lance, a qual informou que no cadastramento da proposta no Comprasnet estava bem claro que o valor total da proposta seria o valor unitário vezes a quantidade estimada e que teria tentado inserir o valor total anual, mas o sistema não aceitou, e que no entanto, a proposta física anexada ao sistema em conformidade com o item 8.1.1 do Edital, apresentava o valor global.

Considerando que a Pregoeira não tem qualquer controle sobre o sistema Comprasnet e que as demais empresas participantes apresentaram os valores na forma descrita no item 7.1.1 do Edital, para o lance, a recorrente foi desclassificada do certame, passando a negociação de preços a ser realizada com as próximas colocadas, observando a ordem estabelecida após a fase de lances 0028143161.

Após a análise das propostas/planilhas de custos e formação de preços apresentadas pelas participantes, o certame foi declarado fracassado considerando que não houve empresa vencedora.

O fracasso se deu, visto que das diligências necessárias para conclusão das análises das planilhas das empresas participantes, restou evidenciado que as convenções coletivas de trabalho apresentadas pelas empresas, para composição dos custos, estavam vigentes até o dia 31/12/2021, assim, não puderam ser aceitas no certame que teve sua sessão inaugural em 18/05/2022.

Do fracasso do certame, sobreveio aos autos o presente recurso, o qual após realizada a contextualização, passamos a análise e decisão.

### 5. **DA ANÁLISE**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Isonomia e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e os demais princípios que lhe são correlatos.

Trazemos a questão um enfoque especial ao Princípio da Eficiência, o qual define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo **mais satisfatório possível**, neste sentido nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho que "a eficácia administrativa determina que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.).

Podemos afirmar que, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseada no **interesse da coletividade**, visando otimizar da melhor forma possível os recursos dispendidos pela Administração de forma que a contratação seja satisfatória e célere, não podendo contudo, privilegiar a busca da eficiência em detrimento dos outros princípios aplicados à contratação pública.

Neste sentido cabe observar que os demais princípios aplicados às contratações públicas, foram observados, visto que foi dada a oportunidade de todos os participantes apresentarem suas propostas, atendendo as disposições do instrumento convocatório, ajustando suas planilhas de custos e formação de preços, sem contudo na ocasião obter êxito na seleção de uma proposta válida.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação, conforme dispõe o item 23.11 do Edital.

23.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa, de forma a demonstrar a eficiência da contratação pretendida.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Desta forma, alinhada aos princípios que norteiam as contratações públicas, a Pregoeira decide rever os atos que ensejaram na desclassificação da proposta recorrente, alinhando sua decisão ao princípio da autotutela, que dispõe que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

Dispõe neste caminho a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e a Súmula 473, também da Suprema Corte, "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Veja, que a revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Sendo portanto, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade, fato presente no certame em comento.

Assim, no intuito de tornar eficiente e vantajosa a contratação, foi realizada uma análise prévia da planilha de custos e formação de preços apresentada ao certame pela recorrente, sendo possível verificar que a empresa INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI – EPP, considerou o modelo da planilha referencial elaborada pela Unidade requisitante, parte integrante do Edital, assim, como também utilizou algumas variáveis constantes na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTELPES / 2022/2023 (RO000003/2022), que até o presente momento está vigente, atendendo assim ao instrumento convocatório.

Ademais, o valor total anual ofertado pela empresa é de R\$ 1.709.208,00 (hum milhão, setecentos e nove mil, duzentos e oito reais), sendo este, inferior ao valor estimado para o certame que é de R\$ 1.709.211,84 (hum milhão, setecentos e nove mil, duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

Destaca-se que, o equívoco da recorrente, no cadastramento do valor para lance no sistema Comprasnet, não trará prejuízo para a Administração, assim, como não prejudicou a competição do certame, visto que as empresas que participaram da fase de lances, foram alertadas de que não eram obrigadas a cobrir o menor valor registrado, conforme informação disposta na Ata de julgamento - chat de mensagens, senão vejamos:

Informo-vos que cada licitante pode melhorar sua própria oferta de preço sem necessariamente ser menor que a melhor oferta registrada para o item, ou seja, o licitante que estiver classificado em 2 lugar ou acima pode ofertar uma melhor proposta que o 1 classificado. O sistema registrará essa oferta para efeito de ordenamento das propostas. Se o primeiro colocado for desclassificado, será chamado o seguinte na ordem final de classificação.

Por todo o exposto, merece prosperar as alegações da recorrente.

### 6. **DA DECISÃO**

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa: INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ n. 16.658.376/0001-28, decidindo pelo PROVIMENTO TOTAL, alterando as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0033207700 voltando a fase do certame para os procedimentos de análise e correções da planilha de custos e formação de preços, bem como análise e decisão dos documentos de habilitação da recorrente.

Por fim, decido o presente recurso na forma do Art. 17, inciso VII do Decreto Estadual 26.182/2021, sem necessidade de remessa a autoridade superior.

data e hora do sistema.

## NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL Mat. 300061141 (assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa**, **Pregoeiro(a)**, em 18/11/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794</u>, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0033491282 e o código CRC 380A184E.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0057.441495/2020-20

SEI nº 0033491282